



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 10394/12

Administração Estadual. Paraíba Previdência (PBPREV).
Ato de Pessoal. Aposentadoria voluntária por tempo de
contribuição com proventos integrais. Assinação de
prazo à autoridade competente para o restabelecimento
da legalidade.

RESOLUÇÃO RC1 TC 00039/2016

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida à servidora Maria Rita Cabral de Aguiar, ex-ocupante do cargo de Psicólogo, matrícula nº 74.128-1, baixado por ato do Presidente da PBPREV, em 18 de novembro de 2010, tendo por fundamentação o art. 40, §1º, III, "b", da CF, com redação dada pela EC nº 20/98, c/c artº 3º da EC.nº 41/03.

O órgão de instrução, examinando a documentação encartada, após análise de defesa, verificou que a ex-servidora está recebendo o valor integral do vencimento, quando deveria, pela regra do art. 40, § 1º, inciso III, alínea b da CF, com redação dada pela EC nº 20/98, ser realizada a proporcionalidade do vencimento do cargo efetivo, concluindo pela necessidade de retificação do cálculo proventual, pela regra aplicada (art. 40, § 1º, inciso III, alínea b da CF, com redação dada pela EC nº 20/98) calculando de forma proporcional o valor do vencimento tomando como base o vencimento atual do cargo efetivo, devendo as demais parcelas permanecer em seu valor integral.

Os autos não tramitaram junto ao Ministério Público Especial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, informando que foi expedida a notificação de praxe para a sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Torna-se imprescindível a adoção de providências pelo gestor, tal como apontado às fls. 89/90, para, só assim, em momento posterior, esta Corte de Contas se manifestar, para fins de concessão de registro.

Assim, voto no sentido de que esta Câmara, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual¹ assine o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, a fim de que o Presidente da PBPREV retifique o cálculo proventual, pela regra aplicada (art.

¹ Constituição Estadual. Art. 71:
(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 10394/12

40, § 1º, inciso III, alínea b da CF, com redação dada pela EC nº 20/98) calculando de forma proporcional o valor do vencimento tomando como base o vencimento atual do cargo efetivo, devendo as demais parcelas permanecer em seu valor integral.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que conta dos autos do processo TC nº 10394/12, que trata da Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida à servidora Maria Rita Cabral de Aguiar, ex-ocupante do cargo de Psicólogo, matrícula nº 74.128-1, baixado por ato do Presidente da PBPREV, em 18 de novembro de 2010, tendo por fundamentação o art. 40, §1º, III, “b”, da CF, com redação dada pela EC nº 20/98, c/c artº 3º da EC.nº 41/03., e

CONSIDERANDO que na forma do art. 71, VIII da Constituição do Estado, cabe ao Tribunal assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

CONSIDERANDO ainda, o que dispõe o art. 2º da Resolução Normativa RN TC 15/2001, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

RESOLVE:

Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBPREV, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, **a fim de que aludido gestor retifique o cálculo proventual, pela regra aplicada (art. 40, § 1º, inciso III, alínea b da CF, com redação dada pela EC nº 20/98) calculando de forma proporcional o valor do vencimento tomando como base o vencimento atual do cargo efetivo, devendo as demais parcelas permanecer em seu valor integral.**

Publique-se e cumpra-se
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 05 de maio de 2016

III: apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nas administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

Em 5 de Maio de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE E RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO